



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**



PROJETO DE LEI Nº ⁸⁵⁷12 DE ^{Stenário} 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32/09/2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO PAGAMENTO
DE REFEIÇÃO, PARA PESSOAS ACIMA DE 60 ANOS,
EM RESTAURANTES POPULARES SUBSIDIADOS
PELO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI 10741/2003
(ESTATUTO DO IDOSO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a isentar as pessoas maiores de 60
anos, do pagamento de refeição diária, em todos os restaurantes populares mantidos pelo
Governo do Estado de Goiás

Art. 2º. O benefício será assegurado mediante a apresentação de documento de
identidade que comprove a idade.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações
próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.

Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

Tratando de prerrogativa já prevista em Lei Federal, no Estatuto do Idoso, lei federal 10.741, em vigor desde outubro de 2003, que garante em seu artigo 3º: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”.

Trazemos então para a esfera estadual a garantia de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade o direito à alimentação assegurando a gratuidade do serviço de alimentação popular. Além do expressado anteriormente o artigo 2º, da referida lei, prescreve: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Contamos assim a necessidade de tramitação e com a análise e a aprovação dos nobres pares desse projeto de lei, pois é justo a sua aprovação e aplicabilidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019005444

Data Autuação: 12/09/2019

Projeto : 857 AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUCAS CALIL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO PAGAMENTO DE REFEIÇÃO, PARA PESSOAS ACIMA DE 60 ANOS, EM RESTAURANTES POPULARES SUBSIDIADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI 10741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).



2019005444



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



⁸⁵⁷
PROJETO DE LEI Nº 42 DE Setembro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22/09/2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO PAGAMENTO
DE REFEIÇÃO, PARA PESSOAS ACIMA DE 60 ANOS,
EM RESTAURANTES POPULARES SUBSIDIADOS
PELO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI 10741/2003
(ESTATUTO DO IDOSO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a isentar as pessoas maiores de 60
anos, do pagamento de refeição diária, em todos os restaurantes populares mantidos pelo
Governo do Estado de Goiás

Art. 2º. O benefício será assegurado mediante a apresentação de documento de
identidade que comprove a idade.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações
próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.

Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

Tratando de prerrogativa já prevista em Lei Federal, no Estatuto do Idoso, lei federal 10.741, em vigor desde outubro de 2003, que garante em seu artigo 3º: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Trazemos então para a esfera estadual a garantia de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade o direito à alimentação assegurando a gratuidade do serviço de alimentação popular. Além do expressado anteriormente o artigo 2º, da referida lei, prescreve: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Contamos assim a necessidade de tramitação e com a análise e a aprovação dos nobres pares desse projeto de lei, pois é justo a sua aprovação e aplicabilidade.